




ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM:

Recebi em  
22/09/2015  


**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 00.002/2017-CP**

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL JUNTO ÀS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM**

**J&G CONSULTORIA E CONTABILIDADE – EIRELI – ME** inscrita no CNPJ 18.162.428/0001-04, estabelecida na Rua Juvenal Gondim, nº111 centro, Pindoretama - Ceará vem perante Vossa Senhoria apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** para que seja mantida nossa **habilitação** no presente certame e para que seja **inabilitada a empresa MERITUS CONSULTORIA E CONTROLADORIA GOVERNAMENTAIS LTDA**, o que faz nos termos do artigo 109 inciso I aliena “a” da Lei 8.666/93, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

#### **I – DOS FATOS**

A parte recorrente tendo interesse de participar do mencionado certame, compareceu ao município de Quixeramobim atendendo ao que exige o edital integralmente, devendo assim como medida de justiça permanecer habilitada, se não vejamos.

Inicialmente alega a empresa **MERITUS CONSULTORIA E CONTROLADORIA GOVERNAMENTAL LTDA**, que a empresa recorrente não apresentou Balanço Patrimonial assinado por contador e sim por técnico em contabilidade, não apontando o item violado, bem como a empresa **JOSE EDSON**



**DE MELO JÚNIOR – EPP**, questionou o contrato assinado do responsável técnico da recorrente, por ter a assinatura firma reconhecida ocorrida três meses após a confecção do contrato, tendo o Ilustre presidente solicitado no prazo de 5 (cinco) dias mais elementos que comprova a contratação na data firmada no contrato, exigência essa que entendemos ilegal, por não ser o objetivo do edital, pelas razões que serão detalhadamente explicadas nos fundamentos jurídicos.

A recorrente também juntamente com a empresa **F. D DE LIMA CONTÁBIL – ME**, perceberam que empresa **MERITUS CONSULTORIA E CONTROLADORIA GOVERNAMENTAL LTDA**, encontrava-se inabilitada, por não cumprir o item 5.2.4.4 do edital.

Observasse que omissões de documentos não merecem ser tolerada pela administração pública, em nenhum momento a empresa **MERITUS CONSULTORIA E CONTROLADORIA GOVERNAMENTAL LTDA**, impugnou o edital, sob a alegação de não se poder exigir o que prescreve o item 5.2.4.4, logo, ao participar do certame, só poderia ser habilitada se possuísse este documento como as demais empresas participantes, devendo assim ser **inabilitada**.

## II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

### 1. DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO PELA RECORRENTE

Um órgão público municipal quando se utiliza da Lei de Licitações Públicas, sempre deve ter como interesse fundamental a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, sendo essa a que proporciona economia aos cofres públicos e que atende as finalidades do objeto a ser fornecido, que no presente caso é **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL JUNTO ÀS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM**.

Foi solicitada a inabilitação da recorrente por suposta violação ao item 5.2.5.1 pelo simples fato de ter seu balanço patrimonial assinado por técnico em contabilidade, o que de fato causa estranheza da recorrente, pois é bem sabido e público e notório no ramo de Contabilidade Pública, que técnicos em contabilidade



podem desempenhar as mesmas atribuições de contadores, nos termos do artigo 2º da lei 9.295, DE 27 DE MAIO DE 1946.

Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

- a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral;
- b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;

Portanto, o balanço Patrimonial assinado pelo técnico em contabilidade possui a mesma validade e eficácia do assinado pelo contador, não merecendo a recorrente ser inabilitada neste item.

Já em relação à suposta violação ao item 5.2.4.4.1, a recorrente também não deve ser inabilitada, para melhor explicação vejamos o que diz o edital:

5.2.4.4.1 – O vínculo do profissional exigido no item 5.2.4.4 com a proponente, poderá ser comprovado do seguinte modo:

- a) Se sócio, comprovando-se a participação societária através de cópia do Contrato social e aditivos, se houver, devidamente registrado(s) na Junta Comercial;
- b) Se empregado, comprovando-se o vínculo empregatício através de cópia da Ficha ou Livro de Registro de empregado e da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;
- c) Se contratado, apresentar contrato de prestação de serviço, vigente na data de abertura deste certame, assinado e com firma reconhecida de ambas as partes.

Exigência essa que consideramos cumprida, foi devidamente apresentado contrato de prestação de serviço vigente na data de abertura do certame e regido pelas normas do código civil, que só teve o reconhecimento de firma em razão da exigência deste município, por isso foi posterior, observar-se que não existe norma jurídica que obriga que contratos só possuam validade com reconhecimento de firma, portanto por isso a recorrente optou por reconhecer apenas agora.



Como se não bastasse, ao se exigir no prazo de 5 (cinco) dias elementos que comprove essa contratação na data firmada no contrato, o presidente da Comissão está violando o princípio da impessoalidade e vinculação ao instrumento convocatório, pois o que foi pedido foi **prova de vínculo**, e não **comprovação de prestação de serviços mais vínculo**.

Sendo ainda importante ressaltar que a jurisprudência consolidada do TCU entende que:

Vínculo profissional - responsável técnico

TCU considerou irregular: “[...] não admissão de comprovação do vínculo profissional do(s) responsável(eis) técnico(s) por meio de contratos em regime de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regidos pela legislação civil comum, contrariando o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e a jurisprudência desta Corte de Contas [...]”

Fonte: TCU. Processo nº TC- 000.848/2011-5 Acórdão nº 1084/2011 - Plenário.

Ou seja, o que se exige é a prova de **vínculo**, e não prova de **prestação de serviços**, portanto esta recorrente entende que atendeu perfeitamente ao que o edital exige.

## 2. DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA MERITUS CONSULTORIA E CONTROLADORIA GOVERNAMENTAIS LTDA

O edital de Licitação popularmente “faz lei entre as partes”, devendo ser cumprido integralmente para que possa ocorrer a habilitação dos licitantes, toda ausência de documento deve ser punida com a inabilitação, e foi o que se observou em relação à empresa MERITUS CONSULTORIA E CONTROLADORIA GOVERNAMENTAIS LTDA, que não apresentou o que exige o item 5.2.4.4, nesse sentido é importante citar o que determina a lei 8.666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e



julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Sendo assim, a falta de documento solicitado no edital viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, devendo a empresa ser punida com a inabilitação, sendo isso o que determina o edital no item 5.4.

**5.4. Será inabilitada licitante que deixar de apresentar qualquer documento exigido**, ou apresenta 10 em desacordo com estabelecido neste Edital, salva-se, os casos previstos quanto as prerrogativas de ME ou EPP (LC 123/2006). (grifo nosso)

Devendo assim, a empresa **MERITUS CONSULTORIA E CONTROLADORIA GOVERNAMENTAIS LTDA**, ser inabilitada como medida de justiça aos participantes que se encontram devidamente habilitados.

### III - DO PEDIDO

Diante do exposto requer:

- a) Que a recorrente **J&G CONSULTORIA E CONTABILIDADE – EIRELI – ME**, permaneça habilitada por tudo que foi exposto e devidamente comprovado;
- b) A **inabilitação** da empresa **MERITUS CONSULTORIA E CONTROLADORIA GOVERNAMENTAIS LTDA**, por ausência de documento solicitado no item 5.2.4.4;

**Termos que pede deferimento.**

Pindoretama – CE, 20 de setembro de 2017.

**Gildazio Guilherme Cruz**  
CPF nº 011.433.713-64





**ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI**

1. Gildazio Guilherme Cruz, brasileira, natural de Pindoretama, solteiro, nascida em 15.07.1981, empresário, inscrita no CPF sob o nº 011.433.713-64, documento de identidade nº 34764732000 SSP-CE, domiciliada e residente à Rua Juvenal Gondim, nº 111, Centro, Pindoretama, estado do Ceará, CEP 62.860-000, Constitui uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, sob as seguintes cláusulas:

1º A empresa girará sob o nome empresarial, J & G Consultoria e Contabilidade - Eireli, e terá sede e domicílio na Rua Juvenal Gondim, 111, Centro, Pindoretama/Ceará e CEP 62.860-000.

2º O capital será de R\$ 70.000,00, (setenta mil reais), totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do País.

Parágrafo único – a responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

3º Os objetos serão: Serviços de Contabilidade, Controle Interno Municipal, Consultoria e Assessoria Pública Municipal, Consultoria e Assessoria Comercial, Assessoria em Licitações, Elaboração e Assessoria de Projetos, Digitalização e Serviços Correlatos, Preparação de Documentos e Serviços Especializados de Apoio Administrativo não especificado anteriormente.

4º A empresa iniciará suas atividades em 18/04/2013. E seu prazo de duração é indeterminado.

5º A administração da empresa será exercida pelo sócio administrador Gildazio Guilherme Cruz, com os poderes e atribuições de administrador autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade.

6º O exercício coincidirá com o ano civil, sendo em 31 de dezembro de cada ano será elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros ou perdas apurados.

7º Declaro que não possuo nenhuma outra empresa dessa modalidade registrada.

*Gildazio Cruz*

91 - 09 - 2013 VAL 05



8º O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontra sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002)

E por está de acordo, assina o presente contrato em 04 (Quatro) vias de igual teor e forma.

Pindoretama/CE, 18 de Abril de 2013

Gildazio Guilherme Cruz



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARA -SEDE  
CERTIFICO O REGISTRO EM: 22/05/2013 SOB Nº: 23600016837  
Protocolo: 13/058168-2, DE 09/05/2013

J & G CONSULTORIA E  
CONTABILIDADE KIRELI

HAROLDO FERNANDES MOREIRA  
SECRETARIO-GERAL

21.09.2017



SELO DE AUTENTICIDADE  
O SELO GARANTE A AUTENTICIDADE





21 - 09 - 2012



VÁLIDO  
COM O SELO DE AUTENTICIDADE

**SECRETARIA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ  
CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR**

Certifico e dou fé, que a presente é cópia autêntica do original aprovado no Livro Comercial do Estado do Ceará, sob n.º 23600016837 por sua deliberação de 22 de Maio de 2013.

Local e data: 31 de maio de 2013

Eneildo Fernandes Moura  
SECRETÁRIO GERAL

1º Aditivo ao Contrato Social da Empresa  
J & G CONSULTORIA E CONTABILIDADE EIRELI ME  
CNPJ nº 18.162.428/0001-04  
NIRE nº 23600016837



Pelo presente instrumento particular, os abaixo qualificados:

**GILDAZIO GUILHERME CRUZ**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 34764732000 SSP/CE e CPF/MF 011.433.713-64, natural de Pindoretama/CE, nascido em 15 de julho de 1981, residente e domiciliado a Rua Juvenal Gondim, 111 - Centro - Pindoretama/CE - CEP: 62.860-000; e

O titular da EIRELI "J & G CONSULTORIA E CONTABILIDADE EIRELI ME", pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº. 18.162.428/0001-04, estabelecida na cidade de Pindoretama, estado do Ceará, na Rua Juvenal Gondim, 111, Bairro: Centro, CEP: 62.860-000, registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará NIRE nº. 23600016837, por despacho de 22 de Maio de 2013, **RESOLVE** alterar o contrato social e o faz mediante a cláusula abaixo enumerada:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - Alteração do objeto social:**

O titular resolve alterar o objeto social da sociedade passando a cláusula terceira a ter a seguinte redação:

"A empresa terá por objeto social a atividade principal: SERVIÇOS DE CONTABILIDADE, tendo como demais atividades econômicas secundárias os serviços abaixo descritos: CONTROLE INTERNO MUNICIPAL, CONSULTORIA E ASSESSORIA COMERCIAL, ASSESSORIA EM LICITAÇÕES, ELABORAÇÃO E ASSESSORIA DE PROJETOS, DIGITALIZAÇÃO E SERVIÇOS CORRELATOS, FOTOCÓPIAS, PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE.

**Parágrafo único:** Permanecem em vigor todas as demais cláusulas do Contrato Social que não foram alteradas por este instrumento.

Pelo presente instrumento particular, o titular assina o aditivo em 04(quatro) vias de igual teor :



Pindoretama/CE, 27 Março de 2015.

21.09.2017  
Gildazio Guilherme Cruz



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ -SEDE  
CERTIFICO O REGISTRO EM 27/03/2015  
SOB Nº 20150408374  
Protocolo: 15/040837-4 DE 27/03/2015

Empresa: 23 6 0001683 7  
J & G CONSULTORIA E CONTABILIDADE EIRELI ME

HAROLDO FERNANDES MOREIRA  
SECRETARIO-GERAL